



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.800 - PE (2018/0165353-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELIO EDUARDO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 313-A DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Quando da cominação das penas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, a Terceira seção desta Corte vem entendendo ser possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado, dada a maior reprovabilidade da conduta.

2. No presente caso, as instâncias ordinárias não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base ao valorar negativamente as consequências do delito, uma vez que a conduta delitiva gerou prejuízo aos cofres previdenciários da ordem de mais de R\$ 112.938,59 (cento e doze mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), além de ter atingido, diretamente, os beneficiários Josefa Maria Martins e Amaro Gonçalves Santana, que não receberam os valores a que faziam jus, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013). Assim, tem-se que a pena-base majorada, diante da consideração desfavorável de apenas uma circunstância judicial (consequências do crime), acima de 1/6,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme fundamentação apresentada, foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.800 - PE (2018/0165353-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELIO EDUARDO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉLIO EDUARDO DE OLIVEIRA LIRA (e-STJ fls. 445/456) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 438/442, que **negou provimento** ao seu recurso especial.

A parte agravante alega violação do artigo 59 do CP. Sustenta a redução da pena-base para o mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação idônea para a exasperação, bem como a desproporcionalidade do aumento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que se submeta a questão à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.800 - PE (2018/0165353-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo* manteve a pena-base fixada pelo juízo sentenciante, conforme fundamentação abaixo (e-STJ fls. 393/395):

Como visto, é notória a desnecessidade de conserto, quanto à justificação da dosimetria, em tudo norteada, principalmente, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando apuro técnico na valoração comedida dos elementos e circunstâncias balizadores do cômputo trifásico (art. 68 do CP), resultando em patamar mui condizente com a infração penal em causa: 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão - além de multa -, automaticamente substituída por restritivas de direito, por haver cometido o delito previsto no art. 313-A c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal.

Note-se, neste particular da dosimetria, o emprego de idônea justificativa para a exasperação da pena-base (art. 59 do CP), no modesto patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de acréscimo ao mínimo legal, dosada, pois, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, decorrente - o acréscimo da pena-base -, exclusivamente, da valoração negativa de uma única circunstância judicial, a saber, as consequências do delito.

Ao contrário do asseverado nas razões recursais, o vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, da ordem de mais de R\$ 112.938,59 (cento e doze mil, novecentos e trinta e oito centavos e cinquenta e nove reais), ultrapassa, em muito, a mediania valorativa da circunstância judicial do art. 59 do CP, prevista para as consequências do delito do art. 313-A do Código Penal, não se afigurando, pois, tais valores inatos à elementar do tipo penal em causa, a desmerecer - segundo a defesa - qualquer senão.

Note-se, ainda, que, para além de atingir o erário, o abalo do crime objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da responsabilização penal apropriadamente estipulada nesta persecução, as conseqüências do delito - bem realçado pelo sentenciante - atingiram, diretamente, "os beneficiários Josefa Maria Martins e Amaro Gonçalves Santana, que não receberam os valores a que faziam jus." Quer isto dizer que as deletérias conseqüências da conduta ilícita do sentenciado se revelaram muito mais tangíveis do que haver, comumente, atingido o tecido social como um todo, assim abstratamente considerado.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Como visto dos trechos acima, a exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa das conseqüências do crime.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC 272.126/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC 297.450/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Ademais, quando da cominação das penas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, a Terceira seção desta Corte vem entendendo ser possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado, dada a maior reprovabilidade da conduta. Precedentes: AgRg no AREsp 704.989/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/06/2018; HC 446.941/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018; AgInt no AREsp 1088927/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/9/2017, DJe 4/10/2017; RHC 49.640/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 19/12/2014.

No presente caso, as instâncias ordinárias não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base ao valorar negativamente as consequências do delito, uma vez que a conduta delitiva gerou prejuízo aos cofres previdenciários da ordem de mais de R\$ 112.938,59 (cento e doze mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), além de ter atingido, diretamente, os beneficiários Josefa Maria Martins e Amaro Gonçalves Santana, que não receberam os valores a que faziam jus, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta.

Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013).

Assim, tem-se que a pena-base majorada em 1 ano e 3 meses, diante da consideração desfavorável das consequências do crime, conforme fundamentação acima, foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0165353-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.800 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001424520144058307 126000001443201460 1424520144058307 172014
35204000090201350 9302009

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIO EDUARDO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIO EDUARDO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.